

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — DESPACHANTES ADUANEIROS

— *Despachantes aduaneiros não são servidores públicos, embora sujeitos a leis e regulamentos aplicáveis a estes. Não estão, portanto, isentos do imposto de indústrias e profissões.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artur Ramos Monteiro versus Fazenda do Estado
Recurso extraordinário n.º 7.214 — Relator : Sr. Ministro

ANÍBAL FREIRE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 7.214, de São Paulo, em que é recorrente Artur Ramos Monteiro e recorrida a Fazenda do Estado, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Primeira Turma, conhecer do recurso e lhe negar provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente — *Aníbal Freire*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — A Fazenda do Estado de São Paulo promoveu executiv. fiscal para haver de Artur Ramos Monteiro a importância de Cr\$ 594,00 devidas de impostos de indústrias e profissões relativos ao exercício de 1941.

O executado apresentou embargos, alegando que, sendo despachante federal, não está sujeito ao imposto estadual.

O Juiz rejeitou os embargos, para julgar a ação procedente.

Artur Ramos Monteiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a, b e c do n.º 3 do art. 101 da Constituição.

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado.

A Procuradoria Geral da República assim opinou :

"O recurso é procedente com amparo na alínea c, n.º III, do art. 101 da Constituição. Foi contestada a validade de ato local em face da Constituição Federal e a sentença recorrida (fls. 30 v.) julgou válido aquêlê ato.

Somos, pois, em face do exposto, pelo conhecimento do recurso, que não merece provimento.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1944. — *Nery Kurtz*, Procurador da República. — De acôrdo. — *Luiz Gallotti*. — Visto. — *Gabriel de R. Passos*".

VOTO

O Sr. *Ministro Aníbal Freire* — O feito refere-se à situação dos despachantes aduaneiros.

A sentença é datada de 2 de abril de 1943 e invoca em favor de sua conclusão o Decreto federal n.º 21.617, de 1932.

Já vigorava, porém, o Decreto-lei n.º 4.014, de 13 de janeiro de 1942, que dispõe sobre as atividades dos referidos despachantes. Esse, portanto, o diploma regulador da espécie.

De acôrdo com a tradição do nosso direito, os despachantes aduaneiros exercem uma função de natureza pública, mas não são propriamente funcionários, com as características próprias dessa categoria de servidores.

O art. 28 do citado decreto dispõe :

Os despachantes aduaneiros e seus ajudantes não são servidores públicos, ficando, porém, sujeitos em suas relações com o fisco, à disciplina das leis e regulamentos vigentes aplicáveis a êstes.

Quer dizer que, nas relações de ordem funcional com a Administração, êles têm de se subordinar aos princípios gerais aplicáveis aos funcionários.

Mas daí não se infere que estejam isentos do pagamento de tributos relativos à profissão que desempenham nos Estados para onde são designados.

O Tribunal de Apelação de São Paulo resolveu no mesmo sentido, declarando que a atividade dos despachantes federais não constitui exercício de cargo público federal e o imposto municipal de licença que sobre êles incide não se refere a nenhum ato ou negócio de economia federal, nem instrumento ou contrato regulado pela União (acórdão de 10 de julho de 1944, *Revista dos Tribunaes*, janeiro de 1945, pág. 112).

Nestes têrmos, conheço do recurso, com fundamento na alínea c do n.º 3 do art. 101 da Constituição, visto haver sido contestada a validade de lei local em face da lei federal e haver o tribunal julgado válida a mesma lei, mas, no mérito, nego-lhe provimento, pelos motivos acima expostos.

VOTO

O Sr. *Ministro Castro Nunes* — A legislação estadual menciona entre os contribuintes do imposto de indústrias e profissões os despachantes em geral. Entende, porém, o recorrente que, sendo êle despachante da Recebedoria Federal e tendo as suas funções reguladas por lei federal, não está sujeito a tal imposto.

Não lhe deu razão a Justiça estadual, entendendo, à vista da própria preceituação invocada, que os despachantes da Recebedoria não são funcionários da Nação, sujeitos declaradamente aos ônus fiscais que incidem sobre a atividade particular.

E' dêsse julgado que se interpôs o presente recurso extraordinário, cabível pela letra c, de vez que validado ato local questionado em face do direito federal, mas ao qual nego provimento pelos fundamentos da decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : conheceram do recurso, e lhe negaram provimento, unânimemente.
